



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600291-18.2024.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600291-18.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DAYSE MARIA BARROS DA FONSECA CABRAL VEREADOR,  
DAYSE MARIA BARROS DA FONSECA CABRAL

Advogado do(a) RECORRENTE: OTTO BRASILEIRO MONTEIRO - AL14175

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS IDENTIFICADAS. NOTAS FISCAIS NÃO CANCELADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Dayse Maria Barros da Fonseca Cabral contra sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 2.525,34 ao erário.

2. A unidade técnica identificou divergências entre as despesas declaradas e as informações obtidas via circularização e confronto com notas fiscais eletrônicas. A candidata alegou erro do fornecedor de combustíveis, que teria emitido notas fiscais em seu CNPJ indevidamente, sem possibilidade de cancelamento posterior.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença

recorrida.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a emissão indevida de notas fiscais, sem cancelamento ou comprovação efetiva do erro, configura irregularidade suficiente para a desaprovação das contas ou se justifica a aprovação com ressalvas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Justiça Eleitoral deve fiscalizar a prestação de contas dos candidatos, conforme previsão da legislação eleitoral.

6. A nota fiscal eletrônica é meio idôneo para comprovar despesas eleitorais e, não havendo cancelamento ou prova suficiente da inexistência da despesa, presume-se a sua validade.

7. A simples declaração unilateral do fornecedor não é suficiente para afastar a responsabilidade da candidata, sendo necessário cancelamento formal ou outra comprovação idônea.

8. O valor questionado configura recursos de origem não identificada, vedados pela legislação eleitoral, exigindo seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Apesar da irregularidade, o valor é proporcionalmente irrelevante diante do total das contas prestadas, justificando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aprovação com ressalvas quando o valor da irregularidade é diminuto e não compromete a regularidade das contas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

*12. Tese de julgamento:* "1. A nota fiscal eletrônica é prova idônea de despesas eleitorais, cuja omissão na prestação de contas caracteriza irregularidade, salvo comprovação suficiente do cancelamento ou erro. 2. A mera declaração unilateral do fornecedor não afasta a presunção de validade da despesa registrada."

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, 53, I, "g", e 92, § 6º.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-AL, RE nº 0600084-79.2022.6.02.0045, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 29.02.2024; TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11.04.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que aprovou com ressalvas as contas de DAYSE MARIA BARROS DA FONSECA CABRAL, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 2.525,34 (dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme voto do Relator.

Maceió, 13/05/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DAYSE MARIA BARROS DA FONSECA CABRAL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 010ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 2.525,34 (dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) ao erário.
2. Em resumo, o Setor Técnico do primeiro grau observou que as despesas declaradas pelo candidato prestador divergiam dos registros obtidos mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.
3. A prestadora, como esclarecimento, alegou que tal inconsistência ocorrera em virtude de erro do fornecedor POSTO BALBINO & CIA LTDA - que, supostamente, emitiu quantidade significativa de cupons fiscais no CNPJ da candidata, quando, na verdade, deviam-se destinar a uso pessoal da mesma -, de modo que anexou declaração formal (em id. 10271025) do referido posto de combustíveis assumindo a responsabilidade pelo ocorrido.
4. Na sentença (id. 10271039), a doutra magistrada *a quo* compreendeu que "*Com a expedição da nota fiscal, há que se concluir prestado o serviço ou fornecido o produto. O que se extrai das informações contidas nos autos é que nota fiscal permanece ativa, é de se considerar pela existência da despesa correspondente, a qual se infere quitada com recursos que não trafegaram pela conta bancária de campanha, pois não fora relacionada na prestação de contas*" e que "*No que se refere a declaração unilateral do fornecedor POSTO BALBINO & CIA LTDA, entendo que não é suficiente para comprovar a inexistência da prestação de serviços*".
5. Em suas razões, a Recorrente aduz que somente tomara conhecimento da situação após diligência do cartório eleitoral e que "*(;)o equívoco declarado do Posto Balbino não foi sanado com o cancelamento dos cupons fiscais (NFC-e) por impedimento legal. Ocorre que qualquer cancelamento de NFe somente pode ser efetuado no limite máximo de 30 (trinta minutos), a contar de sua emissão*".
6. Requer, nestes termos, pelo provimento do recurso para aprovação de suas contas, sem qualquer ressalva.

7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10275415, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.
8. Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
11. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados em seguida.
12. Colaciono abaixo excertos da decisão que desaprovou as contas de DAYSE MARIA BARROS DA FONSECA CABRAL (grifamos):

(i)

O parecer conclusivo apontou, no item 2.1(1), irregularidades que ensejaram ressalvas, pois estas não levariam a desaprovação das contas quando analisadas na sua totalidade, conforme artigo 76 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No que se refere aos apontamentos do item acima, a unidade técnica identificou, por meio de processo de circularização dos dados enviados à Justiça Eleitoral por doadores e fornecedores de bens e serviços, que o candidato omitiu gastos eleitorais.

É de conhecimento que a omissão de despesas identificadas com o auxílio do procedimento de circularização é uma irregularidade grave, que viola o art. 53, I, "g", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, lança severas dúvidas sobre a hígidez das contas apresentadas.

A prestadora arguiu que as despesas contraídas ao fornecedor POSTO BALBINO & CIA LTDA foi um ato falho, pois a referida empresa, equivocadamente, anotou os abastecimentos como tivessem sido a favor da candidata, contudo seria para pessoa física Dayse Maria Barros da Fonseca Cabral. O referido fornecedor reconheceu o equívoco, conforme declaração acostadas aos autos.

Contudo, as notas fiscais foram expedidas e permanecem ativas.

Com a expedição da nota fiscal, há que se concluir prestado o serviço ou fornecido o produto. O que se extrai das informações contidas nos autos é que nota fiscal permanece ativa, é de se considerar pela existência da despesa correspondente, a qual se infere quitada com recursos que não trafegaram pela conta bancária de campanha, pois não fora relacionada na prestação de contas.

No que se refere a declaração unilateral do fornecedor POSTO BALBINO & CIA LTDA, entendo que não é suficiente para comprovar a inexistência da prestação de serviços.

(i)

Cabe ressaltar que a prestadora deveria providenciar o cancelamento dos documentos fiscais junto aos órgãos fazendários, conforme dispõe o artigo 59 da Resolução TSE de n.º 23.607/2019, afastando-se assim a eventual irregularidade em análise.

Neste contexto, o montante de R\$ 2.525,34 (dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), caracteriza-se como recursos de origem não identificada, cuja utilização é vedada por partidos políticos e candidatos, sem prejuízo da obrigação de recolher os valores correspondentes ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE de n.º 23.607/2019. Entretanto, avalio que a irregularidade em tela deve resultar em ressalva, tendo em vista que o valor é proporcionalmente irrelevante diante do total das contas prestadas.

(i)

13. No que se desprende dos argumentos sustentados pela parte interessada, por mais que seja alegada a tentativa de cancelamento frustrada, não se verifica, nos autos, a presença de qualquer comprovação hábil a atestar a afirmação.
14. A única prova apresentada pertinente a essa questão é a declaração unilateral feita pelo fornecedor de combustíveis, não sendo esta, por si só, suficiente para afastar a responsabilidade da candidata.
15. Vejam, como já assentado por esta Corte Regional em outros julgados, constitui a nota fiscal eletrônica meio idôneo para a comprovação de despesas eleitorais. Assim, "*(i) ausente comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, §6º, da Res. TSE nº 23.607/19), bem como tendo o órgão fazendário competente confirmado que os documentos fiscais continuam ativos, resta caracterizada a omissão de gastos eleitorais, assim como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Res. TSE nº 23.607/19)*" (TRE-AL - REI: 0600084-79.2022.6.02.0045 COITÉ DO NÓIA - AL, Relator: Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 29/02/2024, Data de Publicação: 29/02/2024).
16. Acerca do tema, o arts. 92 e 32 da Resolução supracitada:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas

ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(i)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I](#)), nos seguintes prazos: ( [Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020](#) )

(i)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

17. E mais, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer, embora aduza-se que não podia ser solicitado o cancelamento dos cupons fiscais, em virtude da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF nº 23 de 03/05/2017 estabelecer prazo de 30 minutos para tal, há previsão expressa, no próprio normativo, quanto a possibilidade de cancelamento em casos excepcionais, como aparenta ser o caso.

18. Não obstante, ainda que não hajam comprovação suficiente para tornarem a alegação incontestável, o valor é diminuto, considerando que a irregularidade não supera o limite de 10% do total da movimentação financeira, por mais que tenha superado o valor nominal de 1000 Ufirs.

19. Ainda sobre este ponto, a porcentagem da irregularidade é requisito permissivo quanto a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente: "*Conforme o entendimento desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE*" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

20. E, ainda, nesse sentido, a jurisprudência:

Ementa: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRs E ENTENDIDO COMO DIMINUTO. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24 /TSE. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades cujo valor absoluto seja entendido como diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. No caso dos autos, o diminuto valor das falhas detectadas (R\$ 820,00 - oitocentos e vinte reais) não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

21. Logo, por essas razões, a decisão do Magistrado *a quo* está em completo acordo com a legislação vigente, não se fazendo necessária a reforma.

22. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que aprovou com ressalvas as contas de DAYSE MARIA BARROS DA FONSECA CABRAL, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 2.525,34 (dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos).

23. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator